

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0143/89 - Ap.Proc. SE Nº 165/80

ASSUNTO: RECURSO contra avaliação final - Alessandro de Jesus Paulino -EEPG "Dr. Guimarães Junior/Ribeirão Preto.

RELATORA: Cons^a. ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 579/89

APROVADO EM 14/06/89

CONSELHO PLENO

1.HISTÓRICO:

A Senhora Maria Aparecida de Almeida Paulino, mãe do aluno Alessandro de Jesus Paulino, interpõe recurso junto ao Conselho Estadual de Educação contra a decisão de retenção do aluno, na 7ª série, da EEPG Dr. "Guimarães Júnior", 2ª D.E. de Ribeirão Preto, DRE de Ribeirão Preto, em 1988.

Em requerimento datado de 06.01.89, a Sra. Maria Aparecida de Almeida Paulino questiona aspectos como os que seguem:

a) em Geografia, o 5º conceito emitido pelo professor fundamentou-se apenas na prova de recuperação do 4º bimestre uma vez que, segundo a requerente, tal recuperação seria desnecessária;

b) em Matemática, embora o aluno tenha obtido menção C nos três primeiros bimestres, no 4º bimestre, obteve conceito D, sendo, então, submetido ao processo de recuperação paralela (no bimestre) o sem contudo, obter sucesso; a mãe alega que o professor não levou em consideração alguns itens da prova, o que poderia elevar seu conceito;

c) em Português, devido a mudança de professor e à inexperiência da professora subsequente, mais uma vez houve prejuízo para o aluno, que passou a ter desinteresse pela matéria, agravado pelo ocorrência de paralisação na U.E;

d) finalmente, aponta o fato de não ter sido oferecida oportunidade ao aluno de participar do processo do recuperação final.

A supervisão de ensino, ao visitar a Escola, solicitou à direção outros documentos a fim de complementar os dados para análise do expediente tais como: diário da classe das disciplinas em questão, calendário Escolar, inclusive calendário de reposição de

aulas devidamente homologado pela DE, Plano Escolar 88, provas de recuperação e projetos anuais de Matemática, Geografia e Português.

Atendendo à solicitação da DE, em cumprimento ao artigo 5º de Resolução 235/87, a direção da escola anexou, os documentos solicitados e esclareceu alguns pontos, alegados pela mãe do aluno, em ofício encaminhado ao CEE:

- a professora substituta copiou o Plano Anual da professora titular de Português, portanto, a afirmação de fraude é improcedente;

- quanto a afirmação de que a professora baseou-se somente em Gramática não é verdadeira, pois consta avaliação de leitura de livro, o que prova que ela trabalhou também com Literatura;

- quanto ao critério de correção de exercícios, provas, textos, cada professor utiliza aquele que entente seja o mais adequado e o mais correto, inclusive agindo, muitas vezes, de comum acordo com a classe;

- em relação as faltas dadas pelos professores, todos usufruíram, apenas de suas faltas abonadas; o professor de Matemática foi o único que teve mais faltas por ter sido convocado pelo T.R.E., para a contagem de votos nas eleições, tendo a escola dificuldade em conseguir substituto na primeira semana da convocação;

- as recuperações foram dadas no final da cada bimestre, de acordo com a complementação do Calendário Escolar, conforme xerox do Plano Escolar fls. 28B, 37 e 38";

- não se permite a correção de provas em sala de aula, nem dizer o resultado das mesmas aos alunos, logo, é falsa a afirmação feita;

- o aluno não estava em sala de aula, ficando nas imediações da escola, agindo, assim, por sua livre vontade e não por falta dos professores. Tais ocorrências podem ser comprovadas através do registro de faltas das cadernetas dos professores;

- a prova realizada no período noturno foi uma chance dada pelo professor, pois o aluno havia-se recusado a fazê-la em horário normal de aulas e ficaria sem menção;

- "a professora de Geografia fez avaliação mensal, bimes-

tral e de recuperação conforme consta em suas anotações;

- não foi dada oportunidade de recuperação final, pois o aluno ficou retido em 3 disciplinas e o Conselho de Classe pautou-se pelo que rege o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus em seu artigo 84, item III;

A supervisão de ensino, analisando os documentos anexados ao processo, constata o que segue:

a) a ficha individual do aluno revela a seguinte proporcionalidade entre os conceitos obtidos durante o ano letivo;

Menções	Porcentagens
A	8,3%
B	22,2%
C	52,7%
D	16,6%

Em relação às disciplinas em tela, verifica-se que em Português, nos terceiro e quarto bimestres o aluno atingiu parte dos objetivos essenciais.

No conjunto, constata-se o desempenho do aluno no transcorrer do ano caracterizando-se por um melhor rendimento nos dois primeiros bimestres conforme se visualiza na tabela abaixo, tendo sensível decréscimo nos dois últimos bimestres:

Bimestres	Menções	B	C	D	E
1º		1	6	1	-
2º		3	5	-	-
3º		1	5	2	-
4º		2	3	3	-

A supervisão solicita à direção da Escola os diários de classe uma vez que o Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau determina, em seu artigo 76, que "na avaliação do aproveitamento deverão ser utilizados, no decorrer de cada bimestre, dois ou mais instrumentos elaborados pelo professor" e ainda em seu Parágrafo Único preceitua que "na elaboração dos instrumentos deverá ser observada a forma de preponderância dos aspectos qualitativos"...

Ao analisar os diários de classe verifica-se que to-

dos os professores ao emitirem o conceito bimestral pautaram-se pelo desempenho dos alunos em atividades diversificadas oferecendo inclusiva oportunidades de recuperação paralela, no decorrer do ano, independentemente do período especial (01 a 05 de agosto/88) constante da Calendário Escolar reelaborado nos termos da Resolução SE 84/88.

Em ata da Reunião do Conselho do Escola realizada em 09.09.88, ficou determinado que "a recuperação paralela deverá ser realizada ao final de cada bimestre. As estratégias deverão variar atendendo a diversidade da clientela. Os objetivos propostos dizem respeito principalmente em tentar dar condições para que os alunos de difícil aprendizagem alcance os objetivos do Plano de Ensino sem que os outros fiquem prejudicados, uma vez que deve ser realizada em aulas normais. Serão utilizadas as mais variadas formas de avaliação além das provas tradicionais tais como: chamada oral, pesquisas, novas explicações, exercícios orientados no quadro e outros que o professor julgar conveniente". Tais determinações foram cumpridas visto que, os diários de classe, além das menções, há registros de outras avaliações resultantes de atividades diversificadas".

Os Planos de Recuperação do 4º bimestre, elaborados pelos professores, quando confrontados com o projeto anual e diário de classe, demonstrem que o conteúdo exigido nas provas restringe-se ao programado e desenvolvido no período.

Após a interposição de recurso por parte da mãe do aluno Alessandro de Jesus Paulino o Conselho de Classe reuniu-se, extraordinariamente, reexaminou a questão sob o ponto de vista qualitativo analisando o rendimento do aluno durante o ano, e as causas que levaram à sua retenção, ou seja, falta de assiduidade, não cumprimento das tarefas, inclusive as de recuperação, desinteresse e desatenção. O Conselho decidiu pela manutenção das menções tendo em vista o que dispõe o artigo 80 do Decreto 10.623/77, no seu Parágrafo 2º: O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.

A análise dos dados levantados pela supervisão de ensino evidenciaram que não houve distorções ou descumprimento das

normas legais vigentes; foram oferecidas pela escola todas as oportunidades para recuperação do aluno durante o processo ensino-aprendizagem: a avaliação final (5º conceito) emitida pelos professores, nas três disciplinas em questão, atendem ao disposto no Plano Escolar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de aluno, retido na 7ª série do 1º grau, por não ter conseguido aprovação em 3 (três), componentes curriculares: - Língua Portuguesa, Matemática e Geografia. Dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a Delegacia de Ensino, nos termos da Resolução SE 235/87.

Ao analisar os dados levantados pela supervisão de ensino, fica evidenciado que não houve distorções ou não cumprimento das normas legais vigentes. A escola ofereceu todas as oportunidades para recuperação do aluno durante o processo de ensino-aprendizagem; a avaliação final (5º conceito) emitida, pelos professores nas três disciplinas em questão, atendeu ao disposto no Plano Escolar, artigo 80 e Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 10.623/77 bem como inciso III do artigo 84 do mesmo diploma legal. Ora, este Conselho tem, por inúmeras vezes, reiterado a função do professor como de avaliador por excelência do rendimento do aluno, função essa que deve ser desempenhada com apoio e assessoria do órgão Colegiado da própria escola, tal como indica o Parecer CEE Nº 1283/83.

Apenas nos casos de desrespeito às normas regimentais e a legislação vigente e naquelas da comprovada discriminação do aluno, caberia a este Colegiado rever as decisões tomadas por aqueles que, de perto, acompanharam o seu desempenho. Mais recentemente e esta orientação tem-se acrescentado também a possibilidade de revisão das decisões tomadas ao nível da escola, nos casos em que se deixou de levar em conta a apreciação global da situação do aluno.

No caso em pauta, todas as evidências e o parecer da Delegacia de Ensino conduzem à confirmação da decisão da escola.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do recurso impetrado pela Sra. Maria Aparecida de Almeida Paulino, a favor de Alessandro de Jesus Paulino, contra a avaliação final de seu filho na 7ª série do 1º grau, em 1988, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Dr. Guimarães Júnior", de Ribeirão Preto.

São Paulo, 24 de maio de 1989.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barreto
Relatora

DELIBERADO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão àa Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente